



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001449/2009-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.156 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente BANCO SANTANDER S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -

DECADÊNCIA - ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência com base no art. 150, § 4º do CTN por se tratar de diferenças de recolhimento..

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Os pagamentos de verbas à título de PLR que cumprem os requisitos previstos na Lei 10.101/2000 não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar declarar a decadência até a competência 11/2004 com base no Artigo 150 do CTN. Por maioria de votos, no mérito, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, lavrado contra a empresa acima identificada, por descumprimento do contido na Lei 8.212/1991, art. 32, inciso III.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls 11/14, a fiscalização verificou que a contratação de ESTAGIÁRIOS não atendeu aos quesitos legais. O Contribuinte não apresentou toda documentação que demonstrasse a realização de estágio nos ditames da legislação específica, Lei Nº 6.494 - de 7 dezembro de 1977, Medida Provisória nº 2 . 1 6 4 - 4 1 , de 24 de agosto de 2001 e Decreto nº 87.497, de 18 d e agosto de 1982.

Desta forma, a empresa autuada não apresentou documentos solicitados e/ou deixou de prestar os seguintes esclarecimentos: relação dos beneficiários dos valores pagos a título de incentivo desempenho; informar se os valores pagos a título de incentivo desempenho foram tributados para Previdência Social e Imposto de Renda na Fonte; não esclareceu sobre a divergência na competência dezembro de 2003 dos valores recolhidos ao FNDE; e não apresentou a folha de pagamento de estagiários no leiaute previsto.

Inconformada com Decisão de primeira instância (fls. 124/137), a empresa apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

DA PRELIMINAR

Que deve ser aplicada a decadência quinquenal, com base no art. 150, § 4º do CTN declarando-se como extemporâneo o lançamento das competências entre 12/2002 a 11/2004.

DO MÉRITO

Entende que, na condição de sucessora não poderia ser punida com multa por descumprimento de obrigação acessória por parte da sucedida pois o art. 132 do CTN dispõe que a responsabilidade do sucessor recai somente com relação ao tributo;

Afirma que a presente autuação é derivada de uma obrigação principal que foi lançada em uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito onde se discute a incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário de estagiários considerados pela fiscalização como segurados empregados, logo, a multa somente pode ser aplicada se aquela NFLD for mantida.

Por fim, entende que, mesmo a decisão de primeira instância tendo retificado o valor da multa, esta ainda continua equivocada.

Requer o provimento do recurso cancelando o presente Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da preliminar

A decadência suscitada pela recorrente merece parcial acolhimento.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

A decisão de primeira instância, embora tenha acolhido a determinação da Súmula 08 do STF, entendeu pela aplicação do art. 173, I do CTN, o que no meu entendimento está equivocado.

No presente caso o a autuação foi lavrada em dezembro de 2009, conforme se verifica as fls. 02 e as contribuições mantidas pela decisão de primeira instância referem-se às competências 01/2005 a 012/2005, resta fulminado parcialmente o direito do fisco de constituir o lançamento, com base no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que houve a cobrança, na presente autuação, de diferenças de recolhimento devendo serem excluídas da autuação as competências até 11/2004.

Do Mérito

Ao contrário do que entendeu a decisão de primeira instância, a matéria discutida na presente autuação está sim vinculada a caracterização de estagiários como segurados empregados, desta forma, a manutenção da autuação deve seguir a mesma conclusão tida naquele processo.

Em decisão proferida por esta mesma turma, no julgamento do processo 16327.001895/2008-12, conexo a esta autuação, foi dado provimento ao recurso do contribuinte julgando improcedente o lançamento fiscal.

O Acórdão do referido processo restou assim ementados:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/12/2002 a 30/08/2006 Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TERMO DE COMPROMISSO. ESTAGIÁRIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO STRICTO SENSU. CONVÊNIO COM CENTRO INTEGRADO EMPRESA ESCOLA - CIEE. EMPRESA ESTATAL Se não restarem desnaturados os termos de compromisso pactuados entre os estagiários, a Recorrente, o Interveniente CIEE e as instituições de ensino não se caracteriza relação de emprego “ stricto sensu ”.

Cumpridas as exigências da cláusula 3ª do Convênio com o Centro Integrado Empresa Escola – CIEE , agente interveniente entre o concedente do estágio e o educando, descabe tutela.

O entendimento predominante no Tribunal Superior do Trabalho - TST é no sentido de que não se reconhece o vínculo de emprego com estagiário, conforme o disposto no art. 4º da Lei 6.494/77, mormente em se tratando de sociedade cujo acesso se dá somente por meio de concurso público.

Recurso Voluntário Provido.

Logo, em não se reconhecendo a procedência do lançamento da obrigação principal, não há que se falar em manutenção da obrigação acessória.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, acolher a preliminar de decadência parcial para que sejam excluídos os valores lançados até a competência 11/2004 e no mérito Dar-lhe Provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

CÓPIA